



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº

3335

PARECER JURÍDICO Nº 013/2024 – PROCURADORIA JURÍDICA

Interessado: Departamento Licitação

Recebido em 19 / 01 / 2024:

15:15: Maria Jo

Assunto: Abertura de Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 002/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR E COMERCIAL COM TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL. LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da possibilidade para controle prévio de legalidade na abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR E COMERCIAL, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL, NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE SAPEZAL-MT.

O pleito está instruído com os seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar; Solicitação de abertura de licitação contendo especificação dos serviços, quantidade, valores e dotação orçamentária; Solicitação de autorização para realização do procedimento licitatório; Justificativas; Termo de Referência; Nomeação de Fiscal; Projeto Básico e Anotação de Responsabilidade Técnica; Planilhas de quantitativo e balizamento; Orçamentos; Cronograma Físico-Financeiro; Parecer Contábil; Portaria nomeando Agente de Contratação; Edital e anexos.

Em síntese, é o relatório do necessário.

Passo a opinar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A modalidade escolhida para o certame foi o Pregão, que se destina para aquisição de bens e serviços comuns e serviços comuns de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser menor preço ou maior desconto (art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021).

Ainda, vale ressaltar que o mesmo diploma legal, cita o que vem a ser bens e serviços comuns e serviços comuns de engenharia, a saber:

“Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XXI - a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº 112

A respeito do presente processo resta justificado que se trata de serviços comuns de engenharia, claramente destacado pela Secretaria solicitante em sua justificativa emitida nos autos, veja:

“JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE PREGÃO

Serve a presente para justificar que a presente contratação melhor será servida se realizada pela modalidade de Pregão. Cabe pontuar que contratação se trata de serviços comum de engenharia, onde seu desempenho e qualidade são padronizáveis com características originais da contratação que se mantém durante toda a execução dos serviços (art. 6, XXI, a), assim entabulada na exceção prevista no art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Ainda, reputa-se que com o advento da nova lei de licitações a sistemática de procedimentos da concorrência e pregão tornaram-se espelho, não tendo prejuízos para sua realização, visto que são realizados na mesma linha tênue de procedimentos, sempre garantindo a ampla competitividade entre os participantes.”

A respeito da escolha da modalidade de pregão presencial, verifica-se que foi justificado nos autos, conforme autorização expressa legal, devendo ainda, ser gravado em áudio e vídeo com a juntada de cópia aos autos do processo, nos termos do art. 17 §§ 2º e 5ª Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se também a realização de documentação de cunho técnico, projeto básico, planilhas de quantidade, balizamento, resumo, cronograma físico-financeiro, não cabendo maiores pontuações deste parecerista visto que elaborado por parte técnica ligada a contratação.

Adiante, a Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 25, dispõe sobre os requisitos mínimos a serem observados na elaboração do edital, vejamos:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”

Em atendimento a legislação, o edital prevê as especificidades do objeto, elaborado com clareza nos termos da lei, estando estampado no edital e termo de referência, constando ainda os requisitos de quem pode ser participante.

Constata-se, também, que foram definidas as unidades de medidas adotadas para o objeto licitado, estimada as quantidades e preços máximos a ser contratado pela Secretaria solicitante, cabendo aos licitantes oferecer proposta no limite dos quantitativos máximos definidos no termo de referência.

Verifica-se ainda, presente a forma de julgamento, qual seja menor preço por item, modo de disputa, critérios para habilitação, recursos, sanções, condições de alteração dos preços e extinção do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

O termo de referência, mencionou ainda as condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de cobrança, forma de pagamento e obrigações das partes. Outrossim previu os requisitos quanto as especificações dos objetos que se pretende adquirir, cabendo aos fornecedores a devida observação.

O prazo de validade do Contrato foi fixado em 12 (doze) meses, prorrogável nos termos da lei.

Foi anexado no instrumento convocatório a minuta do futuro contrato constando os requisitos estabelecidos no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021.

Nos autos constata-se os requisitos estipulados para a fase preparatória do pregão (art. 18 da Lei nº 14.133/2021), justificativas, definição do objeto, elementos técnicos, orçamento e nomeação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Foi elaborado por servidor técnico ligado à contratação o Estudo Técnico Preliminar anexado ao edital da licitação, conforme requisito legal - art. 18 §1º da Lei nº 14.133/2021.

O balizamento foi realizado com preço público e com potenciais fornecedores, elaborado por servidor técnico de engenharia que é ciente das normativas aplicadas ao caso para elaboração da cesta de preços, nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante aos requisitos para qualificação a fim de Habilitação, foram exigidos os documentos indispensáveis para a futura contratação da empresa, bem como para execução do objeto, nos termos do artigo 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Se fez assegurado o disposto na Lei Complementar nº 123/06 e L.C. Municipal nº 16/2016 quanto ao tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Haja vista que a confecção do termo de referência é peça indispensável na fase preparatória (art. 18, II da Lei nº 14.133/2021), é possível afirmar a presença deste no processo licitatório contendo os elementos previstos na legislação definição do objeto, especificações técnicas do item e o que nele devem compor, quantitativo, prazo do contrato bem como prorrogação, requisitos da contratação, obrigações das partes, fiscalização, forma e critério de pagamento e estimativa do valor da contratação (art. 6º, XXIII da Lei nº 14.133/201). Ressalto, ainda, que se trata de um documento de cunho eminentemente técnico, não cabendo a essa Procuradoria tecer maiores considerações acerca de seu conteúdo, limitando-nos ao exame dos aspectos jurídico-formais da contratação.

Vale considerar que a responsabilidade pelas pesquisas de preços, assim como pela elaboração do Termo de Referência e das exigências habilitatórias, é dos setores e pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto (Acórdãos nº 3.516/2007, 3.213/2019 e 1.844/2019-Plenário, todos do TCU – art. 3º e 9º do Decreto Municipal nº 89/2017).

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, opinamos pelo **prosseguimento** do procedimento licitatório com as cautelas de estilo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº 145

Alertamos também para que seja observado o disposto no art. 55 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 quanto os requisitos a serem analisados quando do início da fase externa do pregão, bem como ao prazo não inferior a **10 (dez) dias úteis** para recebimento das propostas, nos termos do art. 55, inciso II, "a" da Lei nº 14.133/2021, que é condição de eficácia para a validade do instrumento.

Quanto a publicidade, alerta-se para que se alcance maior publicidade ao processo com a publicação do extrato de abertura no PNCP, diário oficial do TCE/MT, bem como manter o edital e anexos junto ao PNCP e site do ente público, nos termos do art. 54 e seus parágrafos do multicitado diploma legal. Bem como, publicação do contrato e seus aditamentos no PNCP como condição indispensável para sua eficácia, nos termos do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Em tempo, incumbe à essa Procuradoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da atividade Administrativa, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sapezal-MT, 19 de janeiro de 2024


José Leonardo do Nascimento Oliveira
Assessor Jurídico